

CVM regulamenta assembleias de acionistas inteiramente digitais	03
B3 flexibiliza procedimentos e prazos para emissores listados nos mercados organizados	04
CVM lança audiência pública sobre <i>crowdfunding</i> de investimento	06
Presidência da República zera alíquota do IOF por três meses e adia entrega do IRPF referente a 2020	09
JUCERJA divulga alternativas digitais para assinatura de atos societários	09
Decreto regulamenta a digitalização de documentos públicos ou privados	10
DREI edita nova norma sobre pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de sociedade estrangeira no Brasil	12
CVM propõe simplificar regras de Certificado de Investimento Audiovisual	13
CGSIM regulamenta procedimento especial para abertura e encerramento da Empresa Simples de Inovação	14
Banco Central inaugura plataforma com tecnologia blockchain para gerar autorizações no sistema financeiro	15

**Banco Central lança edital de consulta pública sobre regulamentação do funcionamento do PIX**

**16**

**CVM REGULAMENTA ASSEMBLEIAS DE ACIONISTAS INTEIRAMENTE DIGITAIS**

Em 17.04.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 622/2020 (“Instrução”) para alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Instrução CVM nº 481/2009, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas (“ICVM nº 481”).

Em síntese, a Instrução tem por objetivo estabelecer as condições necessárias para a realização de assembleias inteiramente digitais, a fim de garantir que tais assembleias observem a legislação societária e que propiciem aos acionistas a participação nas deliberações em condições análogas às que teriam caso fossem realizadas presencialmente. Assim, a Instrução reflete as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 931/2020, fazendo parte das medidas adotadas em resposta aos desafios impostos pela pandemia da COVID-19.

Dentre as principais mudanças promovidas pela Instrução, destacam-se as seguintes:

- (i) definição das assembleias realizadas de modo parcialmente e exclusivamente digital;
- (ii) nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, a reunião poderá ocorrer fora da sede da companhia, em caráter excepcional;
- (iii) nas assembleias realizadas de modo exclusivamente digital, a assembleia será considerada como realizada na sede da companhia;
- (iv) possibilidade de definição, por parte da companhia, de prazo de antecedência para que o acionista deposite os documentos mencionados no anúncio de convocação e que tais documentos possam ser apresentados por meio de protocolo digital;
- (v) previsão de que o sistema a ser utilizado pela companhia possibilite a comunicação entre os acionistas;
- (vi) possibilidade de os administradores e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias participarem a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital; e
- (vii) possibilidade de registro em ata da presença dos acionistas que participarem a distância pelo presidente e pelo secretário da assembleia.

Em relação às informações mínimas obrigatórias que deverão constar do edital de convocação das assembleias, a Instrução estabelece que:

- (i) nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, deverá constar no edital de convocação o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;
- (ii) caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, deverá constar no edital de convocação o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo município da sede, ressalvada a hipótese das assembleias realizadas de modo parcialmente digital, que poderão ocorrer em outro município;
- (iii) caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, deverão constar no edital de convocação: (a) informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas e (b) informação se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; e
- (iv) caso seja realizada assembleia de modo parcialmente digital e em local ou município diverso daquele da sede da companhia, deverá constar no edital de convocação a justificativa para tal.

Por fim, a Instrução prevê que as assembleias gerais e especiais convocadas por companhias abertas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que os anúncios de convocação não tenham incluído as informações mínimas exigidas, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, com antecedência de, pelo menos 5 dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **B3 FLEXIBILIZA PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA EMISSORES LISTADOS NOS MERCADOS ORGANIZADOS**

Em 07.04.2020 a Brasil Bolsa Balcão – B3 divulgou o Ofício Circular nº 005/2020-VOP com o objetivo de sanar dúvidas e fornecer informações aos emissores listados, especialmente no que tange ao cumprimento de regras, prazos e procedimentos durante a pandemia de COVID-19 (“Ofício”). Foram igualmente estabelecidas, no Ofício, medidas para flexibilizar regras contidas nos regulamentos da B3 aos emissores listados.

De acordo com o Ofício, foram aprovadas as seguintes medidas de flexibilização:

- (i) válidas para todos os emissores listados:

- (a) tempestividade na prestação de informações periódicas: a B3 realizará a supervisão e monitoramento (*enforcement*) das obrigações de prestar informações periódicas já considerando os novos prazos estabelecidos pela Medida Provisória nº 931/2020 e pelas Deliberações CVM nº 848/2020 e 849/2020;
  - (b) manutenção da cotação dos valores mobiliários em valor igual ou superior a R\$ 1,00/unidade (*penny stock*): fica suspenso o monitoramento dessa obrigação para todos os emissores listados até o encerramento do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional em 20.03.2020. Após esse período, os emissores terão um prazo mínimo de 6 meses para reenquadramento; e
  - (c) prazo para defesa em processos de *enforcement*: em caso de descumprimento de obrigações que não tenham sido flexibilizadas, os emissores listados terão prazo adicional para apresentação de defesa, que passará de 15 para 30 dias, assim como prazos maiores para regularização dos descumprimentos, o que será definido caso a caso;
- (ii) válidas para emissores listados em segmentos especiais:
- (a) manutenção das ações em circulação no mercado (*free-float*): será concedido às companhias que aprovarem programa de recompra de ações até o encerramento do estado de calamidade e que, em virtude da implementação desse programa, venham a se desenquadrar do percentual mínimo de ações em circulação, o prazo de 18 meses para o reenquadramento, contado da data de conclusão do referido programa;
  - (b) composição do conselho de administração: a B3 não notificará as companhias que tiverem seu conselho de administração desenquadrado das regras do segmento a que estejam submetidas (composição mínima ou quantidade de membros independentes), caso tal desenquadramento ocorra até o encerramento do estado de calamidade, devendo a companhia sanar o desenquadramento em sua próxima assembleia geral após o mencionado evento;
  - (c) vedação à acumulação de cargos (diretor presidente ou principal executivo e presidente do conselho de administração): para as companhias cujo prazo de reenquadramento nessa obrigação termine antes do encerramento do estado de calamidade, a B3 concederá prazo adicional até a próxima assembleia geral a ser convocada pela companhia;
  - (d) realização de reunião pública com analistas (no caso do Nível 1 e Nível 2 de Governança Corporativa): a B3 considerará essa obrigação atendida também quando a reunião pública for realizada exclusivamente por meio de teleconferência;

ABRIL 2020

- (e) realização de apresentação pública (Regulamento do Novo Mercado): considerando que algumas companhias já apresentaram as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2019, a B3 entendeu pertinente estender o prazo para realização de sua apresentação pública dos referidos documentos, que passam de 5 para 10 dias úteis. Tal extensão de prazo para realização de apresentações públicas será aplicável também aos resultados trimestrais e demais documentos divulgados enquanto perdurar o estado de calamidade pública; e
- (f) término do prazo para adaptação ao Regulamento do Novo Mercado: o termo final do prazo para adequação de companhias às regras do Regulamento do Novo Mercado, que ocorreria na assembleia geral ordinária de 2020, foi prorrogado para a assembleia geral ordinária de 2021;

Além de tais medidas, foi esclarecido no Ofício os seguintes aspectos:

- (i) pagamento de dividendos já declarados: a companhia poderá postergar a data de pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio já informada, observando o disposto no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 e nos respectivos estatutos sociais no que diz respeito ao órgão competente para essa deliberação. A B3 recomenda que a comunicação sobre esse fato seja feita com antecedência para que os acionistas também possam se programar, bem como que sejam apresentados os motivos que levaram à decisão de postergar os pagamentos; e
- (ii) declaração de dividendos: a Medida Provisória nº 931/2020 autorizou a declaração de dividendos por parte do conselho de administração, independentemente de reforma estatutária, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404/1976, até que a assembleia geral ordinária de 2020 seja realizada.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio dos canais de atendimento da equipe de Relacionamento com Empresas Listadas da equipe de Emissores B3.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontrados no *site* da B3 (<http://www.b3.com.br>).

## **CVM LANÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CROWDFUNDING DE INVESTIMENTO**

Em 26.03.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM submeteu à audiência pública minuta de instrução ("Minuta") para revisão de dispositivos da Instrução CVM nº 588/2017, que, por sua vez, dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding* de investimento).

Assim, a revisão proposta por meio da Minuta compreende o seguinte:

- (i) expansão de limites: atualmente, a oferta pública de *crowdfunding* de investimento deve ser realizada por plataforma registrada na CVM e se manter dentro de 3 limites associados: (a) ao valor máximo de captação da oferta por exercício; (b) à receita bruta máxima do emissor; e (c) ao investimento individual máximo por investidor considerado não qualificado nos termos da Instrução CVM nº 539/20173.

A Minuta propõe aumentar todos esses limites, sugerindo: (a) aumento no limite máximo de captação por oferta pública de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 10.000.000,00; (b) aumento do valor máximo da receita bruta anual de R\$ 10.000.000,00 para R\$ 30.000.000,00; e (c) aumento do limite anual de investimento individual para R\$ 20.000,00 (com a consequente elevação para R\$ 200.000,00 da renda anual a partir da qual o investidor pode ultrapassar o limite geral);

- (ii) expansão das possibilidades de divulgação da oferta: atualmente, a Instrução CVM nº 588/2017 fornece pouca flexibilidade para a divulgação da oferta pública conduzida pelas plataformas de investimento participativo, limitando as formas de divulgação fora do ambiente da plataforma e utilização de material publicitário.

Nesse contexto, a Minuta sugere que a oferta pública de *crowdfunding* de investimento possa ser divulgada livremente, inclusive com a utilização de material publicitário, não mais restringindo a divulgação aos *sites* do emissor e do investidor líder. Por outro lado, a Minuta propõe a definição conteúdo máximo de informações e a existência do direcionamento para a página da plataforma na internet onde se encontram as informações essenciais da oferta;

- (iii) proteção dos investidores: a Minuta contém diversas inovações relacionadas à maior proteção dos investidores no *crowdfunding* de investimento.

A principal proposta consiste em impor emissores de valores mobiliários por meio do *crowdfunding* de investimento a obrigatoriedade de escrituração dos valores mobiliários emitidos. Sobre esse particular, a Minuta propõe alterar a Instrução CVM 543/2013 (que dispõe sobre o serviço de escrituração de valores mobiliários) para permitir que tal serviço possa ser prestado por pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras, quando se tratar da escrituração de valores mobiliários emitidos por meio de oferta de *crowdfunding* de investimentos.

Visando mitigar a preocupação com a eventual falta de estrutura das plataformas para o exercício de atividade regulada na qual atuam como *gatekeeper*, a Minuta propõe aumento no valor do capital social mínimo para que tais plataformas requeiram eu registro junto à CVM, que passa de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00.

Outra iniciativa é a exigência de um profissional voltado para a atividade de controles internos (*compliance*) a partir do momento em que o somatório das captações

realizadas por meio da plataforma atinja o valor de R\$ 15.000.000,00 em um mesmo exercício social.

A Minuta propõe, ainda, diversos ajustes no conteúdo das informações das sociedades empresárias de pequeno porte que se utilizarem do *crowdfunding* de investimento, incluindo a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações financeiras dos emissores que já ultrapassem o valor de R\$ 5.000.000,00 de receita bruta anual;

- (iv) aprimoramento de mecanismos operacionais da oferta: as alterações propostas podem ser divididas nos seguintes tópicos: (a) fim da limitação do uso dos recursos captados para operações societárias; (b) possibilidade de lote adicional de valores mobiliários para atender demanda acima da prevista em determinada emissão; (c) possibilidade de ofertas secundárias, desde que limitadas a 20% do total da oferta; (d) possibilidade de alteração das informações essenciais da oferta após o seu início em situações excepcionais e supervenientes; e (e) possibilidade de os valores captados nas ofertas transitarem por contas bancárias da plataforma, caso estas também atuem como instituições de pagamento, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;
- (v) possibilidade de intermediação secundária pela plataforma de investimento: a Minuta propõe que a plataforma possa intermediar transações entre diferentes investidores que tenham participado de uma ou mais ofertas do mesmo emissor, possibilitando que tais investidores possam negociar por meio da plataforma, que promoverá um ambiente de encontro entre eles; e
- (vi) rito de autorização das plataformas: em atenção ao disposto no Decreto nº 10.178/2019, que entrará em vigor em 06.04.2020, a CVM propõe remodelar o regime de autorização das plataformas de *crowdfunding*, principalmente por meio da inserção da possibilidade de aprovação tácita por decurso de prazo, que ocorre quando há ausência de manifestação conclusiva por parte do órgão regulador no prazo estabelecido na regulação.

Sugestões e comentários sobre a Minuta devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 24.06.2020, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico “audpublicaSDM0220@cvm.gov.br” ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral da Minuta, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).



## **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ZERA ALÍQUOTA DO IOF POR TRÊS MESES E ADIA ENTREGA DO IRPF REFERENTE A 2020**

Em 02.04.2020 foi publicado o Decreto nº 10.305/2020, que reduziu a zero a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF para operações realizadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

Na mesma data, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.930/2020, que adiou em 60 dias o prazo para entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF no exercício de 2020, cujo termo final passou a ser o dia 10.06.2020. As datas para restituição do IRPF, para aqueles que tenham direito ao recebimento, permaneceram inalteradas.

Ambas as alterações decorrem da pandemia de COVID-19, declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Com as medidas, o Poder Executivo Federal pretende estimular a atividade econômica e permitir a manutenção de recursos com pessoas naturais e jurídicas durante a pandemia.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto nº 10.305/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.924/2020 podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>) e da Receita Federal do Brasil (<https://receita.economia.gov.br>), respectivamente.

## **JUCERJA DIVULGA ALTERNATIVAS DIGITAIS PARA ASSINATURA DE ATOS SOCIETÁRIOS**

Em 31.03.2020 a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA anunciou que anteciparia o uso de aplicativo de validação biométrica em suas operações, passando a aceitar a assinatura de documentos por meio do reconhecimento facial. A antecipação foi anunciada devido às restrições e adequações que a JUCERJA está realizando em razão da pandemia de COVID-19.

A tecnologia foi desenvolvida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, em parceria com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e com JUCERJA. A biometria facial deverá ser utilizada por meio do aplicativo “Biovalid”, que está disponível para Android e IOS. Para tanto, basta ao usuário selecionar essa opção no momento de assinatura do instrumento societário, ao final do preenchimento de informações no *site* da JUCERJA.

A assinatura por meio do reconhecimento facial terá um custo de R\$ 5,00 e só poderá ser utilizada por usuários que possuam Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pois a plataforma está integrada com a base de dados do DENATRAN.

Adicionalmente, em linha com o Ofício-Circular nº 1.014/2020 do DREI, a JUCERJA passou a admitir, desde 26.03.2020, que documentos submetidos a arquivamento sejam digitalizados e autenticados por contadores e advogados, mediante uso de seus próprios certificados digitais. A

medida foi adotada em razão da suspensão do protocolo de documentos físicos na JUCERJA e dos serviços de certificadoras autorizadas, o que impede as pessoas que ainda não possuem certificado digital de obtê-lo.

Os documentos digitalizados e autenticados por advogado ou contador devem ser apresentados eletronicamente à JUCERJA. Para tanto, deverão acompanhar tais documentos: (i) procuração com poderes genéricos que permitam a protocolização de documentos; (ii) cópia da carteira profissional de quem realizou a autenticação; e (iii) a respectiva declaração de autenticidade.

Maiores informações, bem como o texto integral das notícias, podem ser encontrados no *site* da JUCERJA (<https://www.jucerja.rj.gov.br>).

### **DECRETO REGULAMENTA A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS**

Em 18.03.2020 a Presidência da República editou o Decreto nº 10.278/2020, dispondo sobre a técnica e os requisitos para digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos originais (“Decreto”).

A edição do Decreto decorre do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 13.874/2019 (conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”), segundo o qual são direitos de toda pessoa natural ou jurídica “arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital”. Segundo o mesmo dispositivo, o Poder Executivo seria o responsável por regulamentar as normas para equiparar documentos físicos aos digitalizados, para todos os efeitos legais.

Segundo o Decreto, os procedimentos e as tecnologias utilizadas na digitalização de qualquer documento devem assegurar:

- (i) a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- (ii) a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- (iii) o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento;
- (iv) a confidencialidade, quando aplicável; e
- (v) a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Para que seja equiparado ao documento original, o documento digitalizado que objetive comprovar ato perante pessoa jurídica de direito público deverá ser assinado digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, seguir uma série de

padrões técnicos constantes do Anexo I do Decreto e, ainda, conter os metadados<sup>1</sup> especificados no Anexo II do Decreto.

Em se tratando de relação entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade do documento digitalizado será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem foi posto o documento. Se não houver acordo entre as partes, será necessário observar os mesmos requisitos dos documentos digitalizados destinados à administração pública.

Ainda nos termos do Decreto, o processo de digitalização pode ser realizado tanto pelo possuidor do documento físico quanto por terceiro. Não obstante, cabe ao possuidor a responsabilidade pela conformidade do processo de digitalização com o disposto no Decreto.

Após a digitalização adequada, o documento físico poderá ser descartado, salvo se possuir valor histórico. O armazenamento dos documentos digitalizados deverá assegurar (i) a proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados; e (ii) a indexação de metadados que possibilitem a localização e o gerenciamento do documento digitalizado e a conferência do processo de digitalização adotado.

Cabe ressaltar que as disposições constantes no Decreto não se aplicam aos seguintes documentos:

- (i) nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital;
- (ii) referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional;
- (iii) em microfilme;
- (iv) audiovisuais;
- (v) de identificação; e
- (vi) de porte-obrigatório.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

---

<sup>1</sup> Segundo o art. 3º, II, do Decreto, metadados são definidos como “dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos”.

## DREI EDITA NOVA NORMA SOBRE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO BRASIL

Em 18.03.2020 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI publicou a Instrução Normativa DREI nº 77/2020, que foi publicada no Diário Oficial da União em 24.03.2020 e dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento de sociedade empresária estrangeira no Brasil (“Instrução”).

A Instrução revogou a exigência de autorização prévia, pelo Governo Federal, para cancelamento de filial, agência, sucursal e estabelecimento de sociedade empresária estrangeira no Brasil, conforme procedimento então previsto na revogada Instrução Normativa DREI nº 07/2013.

Nesse contexto, tal cancelamento pode agora ser feito sem necessidade de autorização prévia do Ministério da Economia, apenas por meio de procedimento na própria Junta Comercial onde estiver registrada a filial, agência, sucursal ou estabelecimento da sociedade empresária estrangeira no Brasil.

Além disso, com objetivo de estimular a desburocratização, a Instrução passou a permitir que as solicitações de autorização de funcionamento para filiais, sucursais, agências e estabelecimentos de sociedades empresárias estrangeiras sejam feitas através de um do Portal “Gov.br”, mediante apresentação do seguinte rol de documentos:

- (i) ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;
- (ii) inteiro teor do contrato ou estatuto;
- (iii) lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;
- (iv) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;
- (v) ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, inclusive ser demandado e receber citação pela sociedade;
- (vi) declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;
- (vii) último balanço; e

(viii) guia de recolhimento do preço do serviço.

Por fim, restou ainda consignado na Instrução que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil. Tal procedimento também pode ser realizado online, por meio do Portal “Gov.br”.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução, podem ser encontrados no *site* do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (<http://www.mdic.gov.br>).

### **CVM PROPÕE SIMPLIFICAR REGRAS DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL**

Em 25.03.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM submeteu à audiência pública minuta de instrução normativa (“Minuta”) em que propõe alterações na Instrução CVM nº 260/1997, que, por sua vez, dispõe sobre emissão e distribuição do Certificado de Investimento Audiovisual (“CAV”).

A Minuta tem como objetivo simplificar o procedimento de emissão e distribuição de CAVs, de modo a torná-lo mais eficiente, tanto do ponto de vista do regulador, quanto dos emissores, intermediários e investidores. Além disso, busca-se facilitar e desonerar as futuras emissões, de modo a incentivar ofertas desses ativos.

No regime atualmente em vigor, pedidos de ofertas de CAVs devem ser apresentados à CVM acompanhados de diversos documentos, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 260/1997. Após a concessão do registro, há ainda uma série de obrigações que perduram por anos até o vencimento dos certificados, onerando a emissora.

Nesse sentido, a Minuta propõe tornar o referido processo menos complexo e burocrático, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.178/2019.<sup>2</sup> Para tanto, os pedidos de emissão de CAVs passam a observar o seguinte:

- (i) dispensa automática de registro da emissão e distribuição de ofertas de CAVs (com base na permissão conferida pelo art. 19, § 5º, I, da Lei nº 6.385/1976, que permite à CVM dispensar o registro de emissões e distribuições públicas com fundamento no interesse do público investidor); e
- (ii) exclusão da obrigação de envio de certos documentos e informações à CVM.

Sugestões e comentários à Minuta devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 22.05.2020 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico

---

<sup>2</sup> “Art. 8º - O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação”.

“audpublicaSDM0120@cvm.gov.br” ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral da Minuta, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **CGSIM REGULAMENTA PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA ABERTURA E ENCERRAMENTO DA EMPRESA SIMPLES DE INOVAÇÃO**

Em 23.03.2020 o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM editou a Resolução CGSIM nº 55/2020, que regulamenta o procedimento especial simplificado da Empresa Simples de Inovação (“Inova Simples”), instituído pela Lei Complementar nº 167/2019 (“Resolução”).

A Resolução possui o objetivo de definir o rito sumário para abertura, alteração e fechamento de sociedades empresárias sob o regime do Inova Simples, o qual será realizado de forma simplificada e automática por meio do Portal Nacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Farão jus ao rito sumário de abertura, alteração e fechamento as sociedades empresárias que se autodeclararem, no portal da REDESIM, como startups ou “empresas de inovação” nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Para tanto, deverá ser disponibilizado no portal da REDESIM formulário digital no qual deverá ser informado:

- (i) nome, CPF ou CNPJ, qualificação civil e domicílio do titular;
- (ii) o escopo da intenção empresarial inovadora;
- (iii) nome empresarial, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples”;
- (iv) local da sede;
- (v) autodeclaração de que são cumpridos os requisitos da legislação municipal ou distrital para o exercício da atividade no local da sede; e
- (vi) autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da Empresa Simples de Inovação não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, e que caracteriza risco leve ou baixo risco.

Admite-se a “transformação” da Empresa Simples de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária. Por outro lado, não é admitida a “transformação” de entidade já existente em Empresa Simples de Inovação.

A Resolução prevê, ainda, que, após a inscrição no CNPJ, a Empresa Simples de Inovação poderá, por meio da própria REDESIM, comunicar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o conteúdo de sua iniciativa empresarial para fins de registro de marcas ou patentes.

Por fim, caso o desenvolvimento da atividade pretendida não logre êxito, a baixa do CNPJ da Empresa Simples de Inovação poderá ser realizada automaticamente por meio de solicitação no portal da REDESIM.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução, podem ser encontrados no *site* do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (<http://www.mdic.gov.br>).

## **BANCO CENTRAL INAUGURA PLATAFORMA COM TECNOLOGIA BLOCKCHAIN PARA GERAR AUTORIZAÇÕES NO SISTEMA FINANCEIRO**

Em 01.04.2020 o Banco Central do Brasil - BACEN anunciou o início da operação de sua recém-criada Plataforma de Integração de Informações das Entidades Reguladoras - PIER. O sistema objetiva propiciar o compartilhamento instantâneo entre as bases de dados de diversos órgãos reguladores.

Em um primeiro momento, participam da iniciativa a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, além do próprio BACEN. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC está iniciando testes para se integrar à PIER em breve.

O novo sistema conta com a tecnologia *blockchain* para assegurar a segurança das informações compartilhadas, bem como a desburocratização das tarefas de supervisão, investigação e apuração de irregularidades na esfera de cada órgão.

A PIER estará integrada a diversas bases de dados das instituições reguladas, contemplando um vasto banco de informações de natureza:

- (i) punitiva/restritiva: o usuário terá acesso aos processos e inquéritos, à situação do registro de regulados e indisponibilidade dos bens;
- (ii) cadastral/curricular: registro de participantes e seus administradores, com suas informações curriculares de atuação no sistema financeiro; e

- (iii) societária: informações sobre estrutura de controle do regulado e sua administração.

Dentre as funcionalidades agregadas à PIER, estão:

- (i) garantia, por assinatura digital, da autenticidade das mensagens trocadas;
- (ii) imutabilidade e integridade dos dados gravados por encadeamento criptográfico;
- (iii) atualizações de *status* baseada em sistema de consenso, sem uma entidade central que possa fraudar dados de forma individual; e
- (iv) resiliência na solução pela replicação dos dados em diversos nós, eliminando o ponto único de falha.

Maiores informações sobre a PIER podem ser encontradas no *site* do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/>) e no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## **BANCO CENTRAL LANÇA EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PIX**

Em 01.04.2020 o Banco Central do Brasil – BACEN divulgou a consulta pública nº 76/2020, que busca discutir a regulamentação de seu novo Sistema Próprio de Pagamentos Instantâneos, denominado “PIX” (“Proposta de Regulamentação”).

A Proposta de Regulamentação contém orientações sobre o funcionamento do PIX e regras concernentes principalmente à utilização da marca “PIX” e à elegibilidade dos participantes do novo sistema de pagamentos.

Além disso, a Proposta de Regulamentação trata do processo de autorização das operações, suas limitações de tempo, seu processo de liquidação e gerenciamento de riscos. Constam igualmente no documento questões relacionadas à governança do PIX, penalidades envolvidas no processo de utilização do sistema, estrutura das tarifas existentes e regras gerais para o pagamento do usuário final.

Os principais pontos da Proposta de Regulamentação são a seguir comentados:

- (i) iniciar um pagamento (“Fazer um PIX”): é a ponte a ser utilizada para que o pagamento vá do pagador ao recebedor. O processo pode ser feito por meio da inserção manual de



dados, pela chave de endereçamento (através de um meio específico de identificação como CPF, CNPJ, e-mail ou o número de celular), por QR Code ou, ainda, por um *link*;

- (ii) inserir o PIX nos aplicativos das instituições: a plataforma é uma forma de transacionar recursos, não sendo, de todo modo, um aplicativo autônomo. Dessa forma, a opção de “Fazer um PIX” estará presente nos aplicativos das instituições financeiras, instituições de pagamentos, fintechs e entidades afins, que deverão aplicar a marca “PIX” conforme manual a ser disponibilizado pelo BACEN;
- (iii) estruturar a experiência do usuário: a minuta de regulamento contempla apenas aspectos genéricos dos requisitos, como a necessidade de apresentar soluções de pagamentos simples, ágeis e convenientes. Em momento posterior, a padronização mínima desses requisitos será detalhada de forma mais específica através de um manual;
- (iv) identificar as regras de participação no PIX: poderão participar do PIX as instituições financeiras e as instituições de pagamento, inclusive as que não necessitem de autorização, buscando atender o objetivo de construção de um ambiente aberto e livre de barreiras à competição. A Secretaria do Tesouro Nacional também será participante do PIX. De acordo com a Circular BACEN nº 3.985/2020, será obrigatória a participação das instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo BACEN que possuam mais de 500 mil contas de clientes ativas, considerando contas de depósito à vista, contas poupança e contas de pagamento pré-pagas; e
- (v) estabelecer regras de tempo, limite e tarifas entre participantes: o manual a ser elaborado pelo BACEN disporá sobre as regras do tempo de processamento da operação. É facultado aos participantes o estabelecimento de limite máximo de valor para as transações, com base exclusivamente em critérios de mitigação de risco de fraude e de infração à regulação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Além disso, a minuta estabelece estrutura de tarifas entre participantes, com vedação de cobrança entre participantes prestadores de serviços de pagamento.

O PIX será lançado em novembro de 2020 e objetiva aprimorar a experiência dos consumidores e fornecedores, elevando a eficiência do mercado e sua competitividade, bem como promover a inclusão financeira e a modernização dos pagamentos.

Sugestões e comentários à Proposta de Regulamentação deverão ser enviadas por meio de formulário específico, anexado no sistema de consulta pública disponível no *site* do BACEN até o dia 18.05.2020.

Maiores informações sobre o PIX, bem como o texto integral da Proposta de Regulamentação, podem ser encontrados no *site* do BACEN ([http:// www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---